

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 04.08.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 0 - 15

13/06/2006

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.884-3 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR
AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADVOGADO(A/S) : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E
OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. AUTARQUIA. SÚMULA N. 724 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXAS DE LIMPEZA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição de 1988. Não impede o alcance do benéfico a circunstância de o imóvel encontrar-se locado, vez que a renda auferida está voltada às suas finalidades essenciais (Súmula n. 724 do STF).

2. Taxa de limpeza Pública. É inviável a cobrança de taxa quando vinculada não apenas a coleta de lixo domiciliar. Precedentes.

3. Taxa de Iluminação Pública. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula n. 670 do STF).

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de junho de 2006.


EROS GRAU

-

RELATOR



13/06/2006

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 579.884-3 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR
AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADVOGADO(A/S) : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E
OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"O Tribunal a quo concluiu que a imunidade à incidência do IPTU, reconhecida à entidade de assistência social, alcança imóvel de sua propriedade, objeto de contrato de locação, e que os serviços de limpeza urbana e de iluminação pública prestados a toda a coletividade que dele se beneficia, não pode ser custeado por meio de taxa.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a respeito dos temas em debate.

3. Ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário concluiu que a imunidade tributária prevista para as entidades de assistência social abrange o IPTU incidente sobre imóvel de propriedade dessas entidades, bem assim a renda advinda de sua locação, porque destinada aos seus fins essenciais.

4. No que diz respeito às taxas em questão, este Tribunal tem a seguinte orientação jurisprudencial:

'EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO.

1. Serviço de limpeza de logradouros públicos e de coleta domiciliar de lixo. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que

é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedentes.

2. Taxa de Iluminação Pública. Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Precedentes.

3. Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade no controle difuso. A aplicação do artigo 27 da Lei n. 9.868/99 apenas se impõe no controle concentrado de constitucionalidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI n. 479.942-Agr, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 4.2.05).

5. A pretensão recursal está em confronto com a referida jurisprudência.

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. A agravante sustenta que "a agravada não faz jus, in casu, ao benefício da imunidade pretendida, por não ser ela uma instituição de assistência social e sim uma instituição de previdência provada, não passível tal benefício" (fls. 404).

3. No mais, a agravante reitera as razões expendidas no recurso denegado e requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O recurso não merece provimento.

2. O Tribunal a quo concluiu, quanto à incidência do IPTU, que aplica-se ao agravado, autarquia estadual, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CB, alcançando imóvel de sua propriedade, objeto de contrato de locação cuja renda auferida está voltada às suas finalidades essenciais. Além disso, assentou que os serviços de limpeza urbana e de iluminação pública prestados a toda a coletividade que dele se beneficia, não pode ser custeado por meio de taxa.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal conforme se depreende do julgamento do RE n. 212.370-Agr, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 29.4.2005 e do AI n. 501.942, de minha relatoria, DJ de 8.4.2005, ementados nos seguintes termos:

"EMENTA: 1. IPTU: imunidade tributária: imóvel locado: incidência da Súmula 724 ("Ainda quando alugado a terceiros permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades").

2. Recurso extraordinário: não se presta para rever premissa de fato do acórdão recorrido, atinente à aplicação da renda proveniente da locação dos seus imóveis no atendimento às finalidades institucionais da autarquia (Súmula 279)."

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. AUTARQUIA. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. INDIVISIBILIDADE.



1. Imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição de 1988. Não impede o alcance do benéfico a circunstância de o imóvel encontrar-se locado. Precedentes.

2. Taxa de limpeza Pública. É inviável a cobrança de taxa quando vinculada não somente a serviço público de natureza específica e divisível. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

3. Por fim, a matéria relativa à TIP, por sua vez, encontra-se pacificada segundo a ótica de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula n. 670 do STF). No que diz respeito à TLP, já se decidiu que não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar (AI n. 487.088-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 18.6.04).

Nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.884-3

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S): DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR

AGDO.(A/S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM

ADV.(A/S): ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 13.06.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gis1.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador